

ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

03 DEZ 2013

Protocolo: 056/13 MENSAGEM N. 324, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013.

Processo: 056/13

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



Protocolo n° 125/13

AO EXPEDIENTE

Em: 03 DEZ 2013



Recebido, *Assinatura*
Inclua em pauta.

03 DEZ 2013

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Ficam as concessionárias fornecedoras de serviços de TV ou *internet* por assinatura, obrigadas a compensar o assinante que tiver o serviço interrompido e dá outras providências”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 417/2013-ALE, de 11 de novembro de 2013.

Senhores Deputados, é mister aduzir, inicialmente, que o inciso I do artigo 22 da Constituição Federal estabelece a competência privativa da União, ao dispor que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

Trata-se de competências legislativas privativas da União, para a edição de normas sobre as matérias acima enumeradas. Porém, é possível que os Estados Federados e o Distrito Federal venham a legislar sobre questões específicas das matérias enumeradas no aludido artigo 22 da Constituição Federal, desde que a União delegue competência, por meio de Lei Complementar conforme dispõe o artigo 22, parágrafo único da Constituição de República. Ao contrário da competência administrativa exclusiva, a marca da competência legislativa privativa da União é a sua delegabilidade aos Estados e ao Distrito Federal.

A jurisprudência pátria segue o mesmo liame constitucional, conforme se infere:

Criação, por lei estadual, de varas especializadas em delitos praticados por organizações criminosas. [...] O conceito de 'crime organizado' é matéria reservada à competência legislativa da União, tema interditado à lei estadual, à luz da repartição constitucional (artigo 22, I, da CRFB). À lei estadual não é lícito, a pretexto de definir a competência da vara especializada, imiscuir-se na esfera privativa da União para legislar sobre regras de prevalência entre juízos (arts. 78 e 79 do CPP), matéria de caráter processual (artigo 22, I, da CRFB). [...] O princípio do juiz natural (artigo 5º, XXXVII e LIII, da CRFB) é incompatível com disposição que permita a delegação de atos de instrução ou execução a outro juízo, sem justificativa calcada na competência territorial ou funcional dos órgãos envolvidos, ante a proibição dos poderes de comissão (possibilidade de criação de órgão jurisdicional *ex post facto*) e de avocação (possibilidade de modificação da competência por critérios discricionários), sendo certo que a cisão funcional de competência não se insere na esfera legislativa dos Estados-Membros (artigo 22, I, da CRFB). [...] A criação, no curso do processo, de órgão julgador composto pelo magistrado que se julga ameaçado no exercício de suas funções e pelos demais integrantes da vara especializada em crime organizado é inconstitucional, por afronta aos incisos LIII e XXXVII do artigo 5º da Carta Magna, que vedam, conforme mencionado alhures, o poder de comissão, é dizer, a criação de órgão jurisdicional *ex post facto*, havendo, ainda, vício formal, por se tratar de matéria processual, de competência da União (artigo 22, I, da CRFB)." (ADI 4.414, rei. min. Luiz Fux, julgamento em 31-5-2012, Plenário, DJE de 17-6-2013.)

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

02 DEZ 2013

maiora
Servidor(nome legível)

O Código de Defesa do Consumidor já trata do assunto relacionado *supra*, tornando o Projeto de Lei em análise sem sentido. Com o advento do referido Diploma Legal surgiu, dentro das

Levy



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

relações consumeristas, a responsabilização objetiva dos fornecedores de produtos ou serviços por fatos ou vícios já é obrigação *ex lege*.

Dispõe a Lei n. 8.078/1990 (CDC), *in verbis*:

Artigo 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Artigo 6º São direitos básicos do consumidor:

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a **informação adequada** e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Artigo 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. (grifou-se)

Assim, por meio de tal responsabilização, tornou-se desnecessária a comprovação de culpa de tais fornecedores para que fossem reconhecidas suas obrigações reparatórias em face dos danos causados aos consumidores.

Diante do exposto, torna-se evidente a inconstitucionalidade do Projeto de Lei proposto por essa Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, uma vez que trata de matéria exclusiva da União.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador